



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.005722/96-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.093 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria Irpj
Recorrente FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

MODIFICAÇÃO BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA MULTA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. FASE DE LIQUIDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, não é o órgão apto a realizar o ajuste da base de cálculo do Tributo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Tal questão deve ser observada quando da liquidação do crédito tributário pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. ENTENDIMENTO SUMULADO. SÚMULA CARF 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão 16-74.780 – 3ª Turma da DRJ/SPO, complementando-o ao final:

DO PROCEDIMENTO FISCAL

01. Decorrente do trabalho de fiscalização realizado na pessoa jurídica indicada, relativo ao ano-calendário 1994, foram lavrados em 17/05/96 o Auto de Infração do Imposto de Renda (fls. 04 a 10) e o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 11 a 12). O “Enquadramento Legal” das autuações encontra-se às folhas dos autos acima citadas. O crédito tributário total lançado foi de 1.306.753,49 UFIR (fl. 03), conforme demonstrado abaixo:

IRPJ	480.240,64
JUROS DE MORA	76.838,50
MULTA PROPORCIONAL	480.240,64
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIR)	1.037.319,78

CSLL	124.737,83
JUROS DE MORA	19.958,05
MULTA PROPORCIONAL	124.737,83
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIR)	269.433,71

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (UFIR)	1.306.753,49
------------------------------------	--------------

02. Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” (fls. 14 a 15), a seguir sintetizados.

03. A Autoridade Fiscal verificou que o Contribuinte excluiu indevidamente da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, referente ao ano de 1994, a importância de Cr\$ 928.510.510,98, à título de correção monetária do balanço de 1989, utilizando-se da variação do IPC de janeiro de 1989, no valor de 70,28%, desconsiderando os índices estabelecidos pela Lei nº 7.799/89.

04. Como o procedimento adotado não encontrava amparo na legislação tributária, o Contribuinte ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Brasília, DF, sob o nº 95.0009260-3. Não foi concedida a antecipação da tutela pretendida pelo Contribuinte, razão pela qual foi praticado o lançamento com a aplicação da multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

DAS IMPUGNAÇÕES AO IRPJ E À CSLL

05. Cientificada do auto de infração em 17/05/1996, o Contribuinte apresentou impugnação às fls. 119 a 137 dos autos em 14/06/1996 (IRPJ) e às fls. 163 a 181 dos autos em 14/06/1996 (CSLL), nas quais fez a defesa a seguir sintetizada.

06. Os expurgos e alterações legislativas são manifestamente inconstitucionais. A lei implica em tributação fictícia de renda, o princípio da capacidade contributiva é ferido, ocorre desnaturação das espécies tributárias e confisco.

07. São citados julgamentos e jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes favoráveis à tese defendida pelo Impugnante.

08. Por fim, requereu o Contribuinte o acolhimento do seu pedido, com a anulação do auto de infração lavrado, por sua insubsistência fático-jurídica.

DO JULGAMENTO DA ANTIGA DRJ/SP

09. Às fls. 217 a 220, consta a decisão DRJ/SP nº 014751/97-11.3086, que decidiu (FL. 219):

“a) não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declaro definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo ao imposto/contribuição.

b) sobrestar o julgamento relativamente à multa de ofício, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte.”

DO DESPACHO DA EQAMJ/SECAT/DRF/GUARULHOS

10. Às fls. 953 a 954, há despacho da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que, após análise da ação judicial, assim se manifestou:

“6- Do que foi exposto, conclui-se que o contribuinte utilizou o IPC de 01/1989 de 70,28% para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na declaração do ano-base 1994 e desconsiderou o índice oficial da União que era a variação do BTN de 0% (zero por cento) para 01/1989. Considerando que a decisão transitada em julgado concedeu a utilização do IPC de 42,72% para 01/89 e do IPC de 10,14% para 02/89 (o índice oficial da União era de 3,60% para a variação do BTN para 02/89), verificou-se que a empresa obteve apenas parcialmente o que fora pedido na ação judicial.

7- Foi juntado ao presente processo o relatório enviado à PRFNI (fls. 946/952) informando que o cálculo do valor a ser transformado em pagamento definitivo da União depende do resultado do julgamento da DRJ sobre a multa de ofício.

8- Os depósitos judiciais efetuados vinculados à ação judicial (fls. 940/945) ainda não foram levantados ou transformados em pagamento definitivo em favor da União.

9- Considerando o exposto, proponho o encaminhamento do processo à ECOB para que devolva o processo à DRJ para atendimento ao item “b” do acórdão de 21/10/1997 (fl. 219).”

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO, ao analisar o caso, manteve parcialmente a multa de ofício lançada, que passou de 100% para 75%, em razão da aplicação da retroatividade benigna, como denota a ementa do Acórdão nº 16-74.780, a seguir transcrito:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1994

**MULTA DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.
RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Na vigência de lei posterior que prescreve penalidade menos severa àquela da época da ocorrência do fato gerador, aplica-se à multa lançada o princípio da retroatividade benigna, passando o percentual da multa de 100% para 75%.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, interpôs o contribuinte recurso voluntário, no qual aduziu como matéria de defesa:

- a) Erro do valor tomado como base para cálculo da multa de 75% (setenta e cinco por cento), em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a modificação dos mesmos;
- b) Impossibilidade da incidência juros moratórios sobre a multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

A recorrente alega, na peça recursal, erro quando da aplicação do percentual de 75%, a título de multa de ofício. Isso porque, no seu entendimento, seria necessária a revisão dos valores principais dos tributos.

Segue sua argumentação, afirmando que a referida multa incidiu sobre os valores originalmente lançados pela DRJ.

Pugna pela modificação destes, uma vez que existe decisão judicial transitada em julgado determinando que os percentuais de correção monetária para janeiro e fevereiro de 1989 são de, respectivamente, 42,72% e 10,14%, implicando em alteração dos valores originariamente lançados.

Não há o que se discutir em relação ao respeito à coisa julgada. Esta é pedra basilar do ordenamento jurídico pátrio, e deve ser respeitada por todos, inclusive pela administração pública.

Ocorre que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, não é o órgão apto a realizar o ajuste pleiteado pelo contribuinte. Tal questão deve ser observada quando da liquidação do crédito tributário, em momento posterior, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem.

Ressalte-se que não se está discutindo o direito da recorrente, mas tão somente o momento e o órgão competente para realizar o solicitado ajuste.

Adiante, constata-se que a recorrente não contestou o percentual da multa de ofício, tampouco o fez a Fazenda Nacional. Desta forma, se mantém o percentual desta em

75%, pela aplicação do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 em conjunto com o artigo 106 do CTN, transcritos abaixo:

Lei nº 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

Código Tributário Nacional:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

A leitura dos supracitados artigos deixa claro que o caso em comento atrai a aplicação da retroatividade benigna, posto que lei posterior cominou penalidade menos severa – multa de 75% - que aquela prevista na lei vigente ao tempo da sua prática – multa de 100% -.

Logo, deve ser mantida a multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), devendo o ajuste ser procedido pela DRF no momento da liquidação do crédito tributário remanescente, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

Noutra banda, alega a recorrente que é impossível a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Não assiste razão a recorrente.

Inicialmente, cumpre destacar disposição expressa nos artigos 113, §1º e 139, ambos do CTN, que determinam expressamente ser a penalidade tributária integrante do crédito tributário, devendo receber o mesmo tratamento deste. Senão, vejamos:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

A cobrança (futura) dos juros sobre a multa de ofício vinculada tem por fundamento o próprio artigo 161 do Código Tributário Nacional c/c o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º (...).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A multa de ofício é, sem dúvida alguma, um débito para com a União, decorrente de tributo e/ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, sobre si, incidir juros.

A jurisprudência do CARF, conforme já dito, é consolidada nesse sentido:

*JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.
INCIDÊNCIA.*

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, mediante aplicação da taxa SELIC conforme Súmula CARF nº 4. (Acórdão CSRF nº 9101002385, de 12/07/2016, Processo 10932.000633/200905, relator do voto vencedor do Conselheiro André Mendes de Moura)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional, e sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. Recurso Especial do Contribuinte conhecido e negado (Acórdão CSRF n 9202004250, de 23/06/2016, Processo 10980.723322/201582, relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo).

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Recurso Especial do Contribuinte Negado. (Acórdão CSRF nº 9303003480, de 25/02/2016, Processo 16682.721207/201191, relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas)

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

As multas proporcionais aplicadas em lançamento de ofício, por descumprimento a mandamento legal que estabelece a determinação do valor de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil a ser recolhido no prazo legal, estão inseridas na compreensão do § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, sendo, portanto, suscetíveis à incidência de juros de mora à taxa SELIC. (Acórdão CSRF nº 1302-002.724, de 11/04/2018. Processo 16561.720141/201601, Relatoria do Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa).

O posicionamento já se encontra, inclusive, pacificado por súmula no âmbito deste Conselho, após deliberação em Reunião Extraordinária do Pleno e das turmas da CSRF, de setembro de 2018. Vejamos:

SÚMULA 108

Processo n° 13805.005722/96-80
Acórdão n.º **1302-003.093**

S1-C3T2
Fl. 1.094

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pelo exposto, correta a aplicação de juros sobre a multa de ofício.

Conclusão

Diante do exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso voluntário para suprimir o demonstrativo do crédito constante do acórdão da DRJ, devendo o ajuste a ser procedido pela DRF de origem no momento da liquidação do crédito tributário remanescente, nos termos da decisão judicial transitada em julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa